



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.100071/2002-23
Recurso n° 329.119 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.258 – 2ª Turma**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

ITR - NÃO INCIDÊNCIA - ÁREAS ALAGADAS - SÚMULA CARF Nº 45.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 45 “*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 25/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Furnas Centrais Elétricas S.A., CNPJ nº 23.274.194/0001-19, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-11, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão da alteração da área tributável e do VTN declarado pela contribuinte, relativamente ao imóvel denominado Furnas 860 – Usina Hidrelétrica de Itumbiara, localizado no município de Tupaciguara (MG).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 04-05):

A isenção do ITR, do qual desfrutou o setor de geração e transmissão de energia elétrica, inclusive no que se referem às terras inundadas, encontra-se revogada, por força do § 1º do art. 41 dos Atos das disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Política da República, pois não houve a edição de lei ulterior confirmando a manutenção desse benefício fiscal.

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Determina, ainda, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de TUPACIGUARA.-MG, o valor constante do Sistema de Preços de Terra - SIPT, informado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA daquele município e/ou Gabinete do Prefeito, é de R\$377,00 (trezentos e setenta e sete reais) por hectare para os exercícios de 1998 a 2000 e de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) por hectare, para o exercício de 2001, para a aptidão agrícola definida como "Mista Inaproveitável", conforme extratos de fls. 110 a 113. Arbitramos, então, o valor da terra nua da Fazenda "Furnas 860 - Usina Hidrelétrica de Itumbiara" em R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) por hectare, para os exercícios de 1998 a 2000, e R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) por hectare, para o exercício de e 2001, apurando-se um total, por exercício conforme tabela abaixo:

Em função do lançamento de ofício, a área tributável passou de 0,0 hectares para 77.903,7 hectares para todo o período, enquanto o VTN foi majorado de R\$ 0,00 para R\$ 29.369.694,90, para os exercícios 1998, 1999 e 2000 e de R\$ 0,00 para R\$ 32.240.035,52, relativamente ao exercício 2001 (fls. 06-09).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 217-244).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-32.2165, que se encontra às fls. 366-407, cuja ementa é a seguinte:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável — Código Florestal.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO PROVIDO

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento, vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari (Relator), sendo Redatora Designada a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, que ao final de seu voto ponderou que (fls. 401-402):

a) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Furnas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois após terem sido desapropriadas sobre tais áreas foi construída a referida Usina Hidrelétrica recebendo as águas represadas, que como trabalhado nessa peça, tais águas são bens da União.

b) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Furnas que constituem a Usina Hidrelétrica, posto que a transferência da referida propriedade para a Recorrente foi pressuposto para que fosse construída a referida Usina, que após construída tornou público o bem, de tal modo que a propriedade da Recorrente é limitada aos aspectos de registros formais e contábeis, não podendo lhe ser atribuída qualquer das características ou elementos da propriedade, de tal modo que a Recorrente não se enquadra como sujeito passivo do ITR por não ter a propriedade, a posse ou o domínio útil das terras.

c) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Furnas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois as águas represadas que inundam as terras pertencem à União, que detém o domínio útil dessas terras, sendo, portanto, eventual sujeito passivo do imposto, que tem à sua incidência afastada pela imunidade recíproca.

d) Não há incidência do ITR sobre as áreas do entorno do reservatório que forma a Usina Hidrelétrica por ser área de preservação permanente nos termos da legislação aplicável, e em consequência, excluída do campo da incidência do ITR.

e) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Furnas que constituem a Usina Hidrelétrica, em vista da impossibilidade de ser atribuído, nos termos da legislação aplicável, o valor da terra nua.

Intimada do acórdão em 13/07/2007 (fls. 408), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 411-423, onde alegou, em apertada síntese, que:

- a) Os artigos 1º a 4º da Lei nº 9.393/96 tratam do fato gerador, imunidade e isenção do ITR;
- b) A interessada pretende demonstrar que o ITR sofreria uma diminuição considerável, por estarem excluídas as áreas destinadas ao reservatório de água e as que ladeiam o reservatório;
- c) A Receita Federal disciplinou a matéria através da Instrução Normativa nº 43/97, alterada pela Instrução Normativa nº 67/97;
- d) Considerando-se as definições de áreas excluídas da incidência do ITR, citadas na legislação, vê-se que áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica e as áreas que ladeiam o reservatório não se enquadram em nenhuma dessas definições;
- e) A legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN, além do que necessário observar o princípio da legalidade previsto no artigo 176 do CTN;

- f) Para que uma área seja considerada de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, exige-se seu reconhecimento mediante ato declaratório do IBAMA;
- g) A COSIT, por meio de seu Parecer nº 15/2000, posicionou-se a respeito da tributação de imóveis rurais que abriguem reservatórios;
- h) A Instrução Normativa SRF nº 60/2001 também estabelece a tributação dessas áreas;
- i) Por fim, resta dizer ainda que as áreas do reservatório (áreas dos imóveis submersos) não estão subsumidas na expressão "lagos" do texto constitucional, pois aí há alusão a lagos da União em áreas de seu domínio ou propriedade (CF, art. 20, III). Na situação em tela, o lago formado pela represa (reservatório) não está situado em área de domínio da União, mas sim em áreas de domínio da empresa estatal (imóveis particulares da empresa submersos - adquiridos por desapropriação)";
- j) No lançamento de ofício, foi rejeitado o valor da terra nua – VTN (R\$0,00) informado pela contribuinte na Declaração do ITR, pois foi considerado como valor total do imóvel o mesmo valor das benfeitorias;
- k) Assim, com base nos valores da terra nua, com aptidão agrícola definida como "mista inaproveitável", indicados no SIPT para o município de Tupaciguara/MG (ff. 110/113), R\$377,00 por hectare, para os exercícios de 1998/1999/2000 e R\$415,00/ha para 2001, e não R\$206,00 como consta da Impugnação (ff. 141), a fiscalização calculou e atribuiu o VTN do referido imóvel em R\$29.369.694,90 para 1998, 1999 e 2000, e em R\$ 32.240.035,52 para 2001. Esses valores somados ao indicado pela declarante a título de benfeitorias, R\$61.234.900,62, correspondem ao valor venal do imóvel nos respectivos exercícios, conforme indicado nos demonstrativos de ff. 06/09;
- l) Tal procedimento se deu ao amparo do artigo 14 da Lei nº 9.393/96;
- m) Apesar de seus questionamentos, a contribuinte não apresentou comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo é menor do que o considerado pela fiscalização, e, portanto, não há justificativa para sua alteração. O fato de o imóvel servir para reservatório de água de usina hidrelétrica não é argumento suficiente para se reconhecer que o mesmo está "fora do mercado" e que por isso não possui um valor de mercado apurável por meio de laudo técnico;
- n) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, é de se reconhecer que o v. acórdão ora recorrido acabou por ofender os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996 (que fundamentaram o auto de infração), além do artigo 10, par. 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 67, de 01/09/1997;

- o) Requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1376.129119 (fls. 424-427), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contrarrazões às fls. 442-456, defendendo, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso, pela ausência de demonstração de contrariedade à lei. Quanto ao mérito, pugnou, fundamentalmente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

A recorrente insurgiu-se contra esta decisão alegando que estão incluídas no campo de incidência do ITR as áreas ocupadas com reservatório de água para usina hidrelétrica, bem como aquelas que o ladeiam, além do que o VTN utilizado pela fiscalização não foi desconstituído.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, como, aliás, ocorreu, com a decisão de segunda instância.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 45 tem o seguinte conteúdo: “*O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas*”.

Tais Enunciados foram publicados do DOU de 22/12/2009 e por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, são de adoção obrigatória.

Processo nº 10680.100071/2002-23
Acórdão n.º **9202-01.258**

CSRF-T2
Fl. 7

Considerando que não incide ITR sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, penso que inexistente razão para analisar a questão do VTN.

Nessa ordem de juízos, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage